



# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097  
Site: [www.ibitinga.sp.leg.br](http://www.ibitinga.sp.leg.br) / E-mail: [informacao@camaraibitinga.sp.gov.br](mailto:informacao@camaraibitinga.sp.gov.br)

**Dispõe sobre medidas administrativas de prevenção e combate à pedofilia digital, no município da Estância Turística de Ibitinga, e dá outras providências.**

**(Projeto de Lei Ordinária nº \_\_\_\_/2025, de autoria dos Vereadores Célio Roberto Aristão e Adão Ricardo Vieira do Prado)**

**Art. 1º** Esta Lei estabelece medidas administrativas para prevenção, conscientização e combate à prática de exploração sexual infantil e pedofilia digital, no âmbito do município da Estância Turística de Ibitinga.

**Art. 2º** Para efeitos desta Lei, considera-se pedofilia digital a utilização de redes de computadores, redes sociais, aplicativos, jogos on-line ou outros meios digitais para divulgar, compartilhar ou facilitar conteúdo de exploração sexual infantil, nos termos da legislação federal vigente.

**Art. 3º** Constitui infração administrativa, sujeita às penalidades desta Lei, permitir, facilitar ou deixar de impedir, quando possível, a utilização de equipamentos, redes ou sistemas sob responsabilidade de pessoa jurídica, para a prática de pedofilia digital.

**Art. 4º** As infrações previstas nesta Lei sujeitam os responsáveis às seguintes penalidades administrativas:

I – advertência; e

II – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aplicada em dobro em caso de reincidência.

**§1º** A aplicação das penalidades previstas neste artigo não exclui a responsabilidade penal prevista na legislação federal.

**§2º** Os valores arrecadados com as multas serão destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 5º** Compete ao Poder Executivo Municipal, por meio do órgão responsável pela proteção da criança e do adolescente, a fiscalização e aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

**Art. 6º** O Poder Executivo promoverá campanhas educativas e de conscientização sobre os riscos da pedofilia digital e disponibilizará canais de denúncia e apoio às vítimas.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em 15 de agosto de 2025.

**CÉLIO ARISTÃO**  
**Vereador - PRTB**

**RICARDO PRADO**  
**Vereador - PRTB**

## **JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI**

**Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Vereadores,**

A pedofilia digital é uma das formas mais graves de violação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, causando danos profundos e, muitas vezes, irreparáveis às vítimas e suas famílias. A evolução tecnológica, embora traga inúmeros benefícios, também ampliou o alcance e a facilidade para a prática desse tipo de crime, tornando indispensável a atuação de todos os entes federativos na prevenção e no combate a tais condutas.

É certo que a tipificação e a punição criminal de tais práticas são de competência da União, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal. No entanto, o município tem plena legitimidade para estabelecer medidas administrativas, campanhas de conscientização, fiscalização e sanções de natureza não penal, voltadas à prevenção e à repressão administrativa da utilização de meios digitais para a prática de exploração sexual infantil.

O presente Projeto de Lei busca justamente atuar nessa esfera de competência municipal, estabelecendo normas que responsabilizam administrativamente pessoas jurídicas que, de forma direta ou indireta, permitam ou deixem de coibir o uso de suas redes, equipamentos ou sistemas para a prática de pedofilia digital, além de criar campanhas educativas e canais de denúncia.

A previsão de multa administrativa, com destinação dos recursos ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, garantirá que o valor arrecadado seja revertido integralmente em políticas públicas de proteção e amparo às vítimas, fortalecendo a rede de proteção social no município.

Diante da relevância da matéria e da necessidade urgente de proteção de nossas crianças e adolescentes, contamos com o apoio dos nobres colegas para aprovação desta proposta, que representa mais um passo no compromisso desta Casa Legislativa com a defesa da dignidade humana e a preservação da infância.

Ibitinga, 15 de agosto de 2025.

**CÉLIO ARISTÃO**  
**Vereador - PRTB**

**RICARDO PRADO**  
**Vereador - PRTB**